



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: NEW STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS
LTDA³ CGF n° 06.606.543-7

ENDEREÇO: R Ary Cruz n° 200, Aeroporto- Juazeiro do Norte/Ce¹

PROCESSO N° 1/1437/2014

AUTO DE INFRACAO N° 1/201402054-3v

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Julgado **PROCEDENTE** o lançamento por ter o sujeito passivo deixado de escriturar notas fiscais no Livro Registro de Entradas referente às operações realizadas no período de 01/02/2013 a 13/08/2013 as quais acobertavam mercadorias destinadas a industria autuada, como não existe cobrança de substituição tributária nestas entradas, não deve ser aplicada a penalidade prevista no 126 da Lei nº 12.670/96. Decisão com base no artigo 269 do Decreto nº 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123, III, 'g' da Lei nº 12.670/96 com redação alterada pela Lei nº 13.418/03. REVELIA.

JULGAMENTO N° 3559/14

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural do presente processo que a empresa acima identificada teria deixado de escriturar notas fiscais no Livro Registro de Entradas, referente ao período fiscalizado de 01/02/2013 a 13/08/2013.

Não foi interposta defesa, tendo sido lavrado o Termo de Revelia em 15/04/2014.

FUNDAMENTAÇÃO

A infração denominada de FALTA DE ESCRITURAÇÃO é caracterizada pelo ato de não escriturar notas nos livros fiscais, no presente caso, no Livro Registro de Entrada, portanto, trata-se de infração provocada por uma conduta “omissiva” do contribuinte e, a prova de sua ocorrência ocorre pela ausência de registro destas aquisições nos livros fiscais da autuada, fato constatado durante o procedimento de fiscalização.

De acordo com a Informação Complementar a infração foi detectada mediante o confronto entre as informações repassadas pelo laboratório fiscal e os dados informados na DIEF.

Apesar de as cópias das notas fiscais não terem sido anexadas ao processo, considero que a planilha fiscal contém todas as informações necessárias ao exercício da ampla defesa, tais como: datas de emissão, número das notas fiscais, CGF e CNPJ do emitente e os valores da operação que originaram a Base de Cálculo.

O sujeito passivo é obrigado a escriturar suas notas fiscais no Livro Registro de Entradas:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

O descumprimento da obrigação tributária prevista no art. 269 RICMS caracteriza infração tributária cuja penalidade aplicável está prevista no art. 123, III, ‘g’ da Lei nº 12.670/96 com redação alterada pela Lei nº 13.418/03, não tendo sido comprovada o lançamento contábil, aplica-se 1 (uma) vez o valor do imposto destacado.

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Apesar do agente fiscal mencionar que as mercadorias objeto da autuação são sujeitas à substituição tributária e, que deveria ser aplicada a penalidade prevista no art 126 da Lei nº 12.670/96, ele calculou a multa pelo valor do imposto, conforme o art. 123, III, ‘g’ da Lei nº 12.670/96.

PROCESSO N° 1/1437/2014

JULGAMENTO N° 3559/14

Analisando a situação cadastral e a selagem de algumas notas fiscais, nos sistemas SITRAM e COMETA, concluiu-se que não houve cobrança de imposto por substituição tributária, devido nas entradas, porque as mercadorias estavam destinadas a autuada que possui CNAE de indústria, logo, não é cabível a aplicação da prevista no art 126 da Lei nº 12.670/96.

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por ter o sujeito passivo deixado de escriturar notas fiscais no Livro Registro de Entradas referente às operações realizadas no período de 01/02/2013 a 13/08/2013, as quais acobertavam mercadorias destinadas a indústria autuada, como não existe cobrança de substituição tributária nestas entradas, não deve ser aplicada a penalidade prevista no 126 da Lei nº 12.670/96.

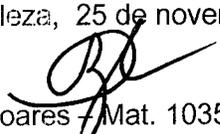
Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher aos cofres do Estado a multa constante no demonstrativo abaixo, com os demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

VALOR DA OPERAÇÃO R\$ 271.202,90 (duzentos e setenta e um mil, duzentos e dois reais, noventa centavos)

MULTA R\$ 46.104,49 (quarenta e seis mil, cento e quatro reais e quarenta e nove centavos)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 25 de novembro de 2014.


Dalcília Bruno Soares - Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA